

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

20 de Novembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria do Rosário Patrício*. — O Oficial de Justiça, *Ana Bela Vasques*.

302388361

Anúncio n.º 7830/2009

Processo n.º 2221/08.9TBMGR — Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Insolvente: INAMOL — Indústria Nacional de Moldes, S. A., e outro(s).
Presidente Com. Credores: Caixa Económica — Montepio Geral e outro(s).

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

INAMOL — Indústria Nacional de Moldes, S. A., NIF 500600600, Endereço: Av. Dr. José Henriques Vareda, 100, Marinha Grande, 2430-032 Marinha Grande.

Jorge Manuel e Seíça Dinis Calvete, Endereço: Administrador da Insolvência, Av. do Vidreiro, Lote 13, 1.º Esquerdo, 2430-202 Marinha Grande.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 18-11-2009, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores com a finalidade de submeter à apreciação da assembleia o requerimento da Comissão de Credores para liquidação do activo, na falta de apresentação de plano de insolvência.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Estando limitada a participação na assembleia aos titulares de créditos nos moldes determinados para a assembleia anterior, podem os credores afectados fazer-se representar por outro cujo crédito seja pelo menos igual ao limite fixado, ou agrupar-se de forma a completar o montante exigido, participando através de um representante comum (n.º 4 do artigo 72.º do CIRE).

30 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria do Rosário Monteiro Casimiro Louro Patrício*. — O Oficial de Justiça, *José do Nascimento Neves*.

302377378

6.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DE COMARCA E DE FAMÍLIA E MENORES DE MATOSINHOS

Anúncio n.º 7831/2009

Processo de insolvência n.º 4483/09.5TBMTS

Requerente: Jorge Manuel & Silva L.^{da}
Insolvente: Paulo Sérgio da Silva Oliveira

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal de Comarca e de Família e Menores de Matosinhos, 6.º Juízo Cível de Matosinhos, no dia 14-08-2009, pelas 20.40 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Paulo Sérgio da Silva Oliveira, NIF 186210345, BI 8850128, Endereço: Rua Monte do Vale, 515, 1.º frente, 4465-000 Leça do Balio, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr. Emídio Rodrigues Lima, NIF 136355862, endereço: Rua Manuel Felisberto M. O. Júnior, 185, 4470-199 Maia.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilatação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

17 de Agosto de 2009. — A Juíza de Direito, *Anisabel Dulce Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Ramalho Sousa*.

302205381

TRIBUNAL DA COMARCA DA MEALHADA

Anúncio n.º 7832/2009

Processo: 4738/07.3TJCBR Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Armar-Armazens Reunidos de Materiais Para Construção, L.^{da}

Insolvente: T&N — Mármore e Granitos, Exportação-Importação, L.^{da}

T&N — Mármore e Granitos, Exportação-Importação, L.^{da}, NIF — 504005111, Endereço: Rua Campo Vera Cruz, Pampilhosa, 3050-490 Pampilhosa

Dr(a). Teresa Alegre, Endereço: R. do Mercado, Bloco 3 — 2.º Dto, Apartado 204, 3781-907 Anadia

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por a devedora não possuir quaisquer bens ou direitos de conteúdo patrimonial — artigo 230.º, n.º 1, alínea d), do CIRE

Efeitos do encerramento — artigo 233.º, n.ºs 1 e 2, do CIRE

1-a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando, designadamente o devedor, o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

30 de Setembro de 2009. — O Juiz de Direito, *Domingos Mira*. — O Oficial de Justiça, *Ana Madeira Teixeira Conceição*.

302384724